



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N 3.236 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA A MEDALHA MÉRITO SEGURANÇA PÚBLICA – CORONEL HEBER DE SOUZA LIMA, PARA INCLUIR OS MILITARES QUE ESTEJAM LOTADOS NO CEPMG NIVO DAS NEVES, ENTRE OS POSSÍVEIS AGRACIADOS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa, que altera a lei municipal n 3-236 de 13 de outubro de 2021, que cria a medalha mérito segurança pública – Coronel Heber de Souza Lima, para incluir os militares que estejam lotados no CEPMG Nivo das Neves, entre os possíveis agraciados.

A proposição promove a modificação do artigo 3º da legislação vigente, ampliando o rol de destinatários da honraria, sem alterar sua natureza jurídica, finalidade ou critérios gerais de concessão.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A concessão de honrarias públicas constitui prática legítima da Administração, desde que pautada pelos princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público. Nesse sentido, a ampliação do rol de



homenageados para incluir policiais militares lotados em unidade específica (CEPMG Nivo das Neves) não afronta, por si só, tais princípios.

Importante destacar que a medida não cria privilégios, mas sim corrige eventual omissão normativa anterior, promovendo isonomia entre agentes públicos que desempenham funções relevantes na área de segurança pública.

Sob a ótica da impessoalidade, o projeto não individualiza beneficiários, mas amplia uma categoria abstrata de possíveis agraciados. Portanto, não há direcionamento indevido ou favorecimento pessoal. Também não se verifica violação ao princípio da moralidade administrativa, pois o reconhecimento de serviços prestados à segurança pública é medida alinhada aos valores constitucionais de valorização das funções essenciais à ordem pública (artigo 144 da Constituição Federal).

Sob o prisma da legalidade, o projeto observa os parâmetros normativos aplicáveis, promovendo alteração pontual e objetiva em legislação vigente, sem gerar conflitos sistêmicos. A redação proposta para o artigo 3º mantém coerência com a estrutura da norma original, preservando sua finalidade, apenas ampliando o rol de destinatários da honraria.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, o projeto revela-se elemento central para a validação material da proposição legislativa.

A segurança pública é direito fundamental e dever do Estado, conforme estabelece o artigo 144 da Constituição Federal. Nesse contexto, políticas simbólicas de valorização dos agentes que atuam na área possuem relevância institucional e social.

A inclusão dos policiais militares lotados no CEPMG Nivo das Neves no rol de possíveis agraciados atende ao interesse público ao reconhecer a contribuição desses profissionais para a formação cidadã, disciplina e promoção da cultura de segurança no ambiente educacional. Os Colégios Estaduais da Polícia Militar (CEPMG) desempenham papel relevante não apenas na educação formal, mas também na construção de valores cívicos e sociais, sendo seus integrantes agentes indiretos da promoção da segurança pública.

Assim, a ampliação proposta fortalece a política de reconhecimento institucional, promove isonomia entre diferentes unidades de atuação e contribui para a valorização profissional, o que pode refletir positivamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade.



2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 59/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 31 de março de 2026.

Gaúcho do L'aqua
Presidente

Andrei Barbosa
Relator

Cristiane da Cruz
Membro